



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.928 - RJ (2015/0222837-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALBERTO WINKLER BLANCO
AGRAVANTE : NMIXES EDITORA LTDA - EPP
AGRAVANTE : JOSE LUIS AMBROSIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : REINALDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA
MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se viabiliza pela indicada violação do artigo 535, I e II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes.
2. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.
3. Na hipótese dos autos, todavia, a Corte de origem assentou que os trabalhos periciais já foram iniciados, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, resguardada a possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.928 - RJ (2015/0222837-2)

AGRAVANTE	:	ALBERTO WINKLER BLANCO
AGRAVANTE	:	NMIXES EDITORA LTDA - EPP
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS AMBROSIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	REINALDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN DE ARAUJO GOULARTE
		CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
		CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA
		MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ALBERTO WINKLER BLANCO E OUTROS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao disposto no art. 535 do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes; e (b) o Tribunal de origem firmou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, podendo ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em suas razões, os agravantes aduzem que o acórdão proferido pela Corte *a quo* é contraditório e omissivo, estando caracterizada a apontada ofensa ao art. 535 do CPC.

Sustentam a possibilidade de indicação do assistente técnico e de quesitos, destacando que a jurisprudência desta Corte Superior tem flexibilizado a norma contida no art. 421 do CPC, que permite à parte essa faculdade até o início da vistoria pelo perito.

Requerem a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 775.928 - RJ (2015/0222837-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ALBERTO WINKLER BLANCO
AGRAVANTE : NMIXES EDITORA LTDA - EPP
AGRAVANTE : JOSE LUIS AMBROSIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE : REINALDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS : ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA
MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. PROVA PERICIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. TRABALHO DO PERITO JÁ INICIADO. PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial não se viabiliza pela indicada violação do artigo 535, I e II, do CPC, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos agravantes.

2. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

3. Na hipótese dos autos, todavia, a Corte de origem assentou que os trabalhos periciais já foram iniciados, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da preclusão para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, resguardada a possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Consoante apontado pela decisão agravada, observa-se que não se viabiliza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

3. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para indicação do assistente técnico e formulação de quesitos não é preclusivo, de modo que podem ser feitos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 421, § 1º, do CPC, desde que antes do início dos trabalhos periciais.

2. O enunciado da Súmula 83/STJ se aplica indistintamente aos recursos especiais fundados nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 554.685/RJ, minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INCABÍVEL NA ESPÉCIE. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. ARTS. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1 - Não é cabível a ação demarcatória na espécie, diante da ausência de controvérsia sobre os limites da propriedade objeto do litígio.

2 - É possível a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos de perícia, além do quinquídio previsto no art. 421, § 1º, do Código de Processo Civil (prazo não-preclusivo), desde que não dado início aos trabalhos da prova pericial. Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 796.960/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 26/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PERÍCIA. QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO. PRAZO. PRECLUSÃO. ARTS. 421, § 1º, 473 E 183 DO CPC.

1. O Tribunal a quo não emitiu juízo de valor acerca dos artigos 125, I, 182, 244, 327 e 425 do CPC. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração, não apontou no presente apelo, violação ao art. 535 do Estatuto de Ritos para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prazo estabelecido no art. 421, § 1º, do CPC, não é preclusivo, o que permite à parte adversa indicar o assistente técnico e formular os quesitos a qualquer tempo, desde que não iniciados os trabalhos periciais. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 193.178/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 225)

3.1. Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou em suas conclusões que **"os trabalhos periciais já foram iniciados, já havendo manifestação do perito sobre o trabalho a ser elaborado, e, inclusive, a homologação dos seus honorários."** Acrescentou ainda, ao apontar que *"aos agravantes foi dado prazo para indicação de assistente técnico quando da prolação da decisão saneadora, porém os mesmos não o fizeram, apresentando, somente, os quesitos."*

Já em relação à possibilidade de formulação de quesitos suplementares após a entrega do laudo pericial, a Corte local destacou que, *"ainda que a parte não possua assistente técnico nos autos, a mesma, desejando esclarecimento por parte do perito após entrega do laudo, poderá requerer ao juiz que o intime para comparecimento em audiência, formulando as perguntas, sob a forma de quesitos. E tais quesitos, na verdade, se tratam de quesitos suplementares, já que podem ser formulados e apresentados após vista do laudo, cabendo ao perito verificar a sua pertinência."*

Assim, tendo em vista que o trabalho do perito já foi iniciado, não merece reparos a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, a qual, como já assinado, está consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, sendo aplicável, pois, o óbice cristalizado na Súmula 83/STJ, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

4. Verifica-se, assim, que os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos utilizados na decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos acima elencados.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0222837-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 775.928 / RJ**

Números Origem: 00085413220148190000 00117256920098190000 00391293220088190000
00391345420088190000 02630174320088190001 201524558090 85413220148190000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALBERTO WINKLER BLANCO
AGRAVANTE	:	NMIXES EDITORA LTDA - EPP
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS AMBROSIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	REINALDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
		ALAN DE ARAUJO GOULARTE
		CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO
		ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALBERTO WINKLER BLANCO
AGRAVANTE	:	NMIXES EDITORA LTDA - EPP
AGRAVANTE	:	JOSE LUIS AMBROSIO DE MEDEIROS
AGRAVANTE	:	REINALDO DA GAMA E SILVA
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
		ALAN DE ARAUJO GOULARTE
		CAROLINA DE JESUS MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO
		ARTHUR COBRA SOBRAL DA FONSECA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.